



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13121.000073/2002-47
Recurso n° 153.737 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.196
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente FRANCISCO INÁCIO DE ANDRADE
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC n°. 12).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n°. 11 do 1º C.C.).

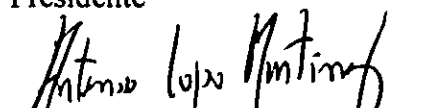
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO INÁCIO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

geol

[Handwritten mark]

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FRANCISCO INÁCIO DE ANDRADE, foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 19/22, após a revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto suplementar.....	713,47
Multa (passível de redução)	535,10
Juros de Mora(calculados até 04/2001).....	239,15
Valor do Crédito Tributário apurado.	1.487,72

O lançamento teve origem na constatação de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 6.991,70, através de procedimento fiscal de revisão de declaração. Os demonstrativos de apuração dos fatos e enquadramento legal encontram-se às fls. 21/22.

Cientificado do lançamento, apresenta impugnação em 27/03/2002, onde alega que o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 6.991,70 decorre de ação trabalhista movida em face do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, CNPJ nº 01.557.131/0001-37, fls. 07/09. Aduz ainda que cumpriu a obrigação de declarar em tempo hábil embora a fonte pagadora tenha incluído os respectivos rendimentos tributáveis e o imposto retido na fonte somente na DIRF do exercício 2002. Requer que o débito apurado seja desconsiderado, bem como lhe seja providenciada a restituição a que tem direito.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu através do Acórdão DRJ/BSA no. 16.877, de 30/03/2006, às fls. 56/59, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, indicando a validade do auto de infração consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.FALTA DE COMPROVAÇÃO. Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na declaração de rendimentos a título de IRRF não são comprovados.

Lançamento Procedente

Sobre as supostas provas trazidas aos autos a autoridade recorrida observa:

As provas mencionadas correspondem a cópia de uma das folhas da DIRF/2002, declarada por Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, CNPJ 01.557.131/0001-37, e petição formulada à 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia solicitando liberação do dinheiro penhorado a vários reclamantes, incluindo o contribuinte, fls. 06/09. Não foram juntadas outras peças do processo judicial trabalhista, como cópia da sentença, suficientes para comprovar as alegações do contribuinte.

O documento de fls. 06 não comprova a transmissão à Receita Federal da retificadora da Dirf do exercício 2002, ano-calendário 1998. Ademais, em pesquisa aos Sistemas da Receita Federal, fls. 54, o contribuinte não figura como beneficiário de retenção do referido imposto de renda no ano-calendário 1998.

Ainda que o documento à fls. 06 comprovasse a retenção, a fonte pagadora estaria informando erroneamente rendimentos líquidos, pois, comparando-o com o valor declarado à fls. 10 e com os dados da petição acostada às fls. 07/09, percebe-se claramente que os rendimentos tributáveis de R\$ 19.445,64 não guardam consonância com o imposto retido informado no valor de R\$ 6.991,70.

Devidamente cientificado da decisão em 23/05/2006, o contribuinte ingressa com tempestivo recurso voluntário em 19/06/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, aditando os seguintes pontos:

- que a impugnação demorou excessivamente para ser apreciada, mais de quatro anos depois de sua apresentação.
- que efetivamente a fonte pagadora realizou a retenção do imposto de renda sobre a fonte.
- que não pode ser responsabilizado pelo fato da fonte pagadora não ter realizado o recolhimento do imposto retido.
- que não pode apresentar outras provas dado o fato de que devido ao transcurso do tempo as provas foram desconstituídas.
- que o processo do qual resultou o imposto retido já foi incinerado tal como demonstra pelo documento de fls.76.
- que a DIRF 2002, referindo a retenção do ano calendário 1998, foi preenchida pelo funcionário da empresa Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, Sr. Marcelino Barros Guimaraes, sendo prova inequívoca, de que aquela empresa reteve o imposto.
- que a fonte pagadora não se preocupa em cumprir suas obrigações legais - junta cópia de documentos onde solicita a fonte pagadora que regularize a situação do interessado, mas até a data do seu recurso a referida empresas não lhe proporcionou qualquer satisfação.

É o Relatório.

 4

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere-se tão somente a glosa do imposto de renda retido na fonte, decorrente de ação trabalhista que foi paga ao recorrente em 1998.

Primeiramente, cabe observar que não se aplica ao processo administrativo a denominada "prescrição intercorrente". A matéria em questão já é objeto da Súmula n.º 11 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

"Súmula 1ª CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Deste modo não se pode cancelar o processo tendo em vista o mesmo ter sido julgado mais de quatro anos após a apresentação da impugnação.

No que se refere às provas apresentadas mantém-se a posição da autoridade recorrida que já havia questionado a validade destas. Efetivamente os documentos apresentados são insuficientes para provar que tenha sido efetivamente retido os valores pleiteados no ano calendário de 1998.

Acrescente-se, por pertinente, que assim como observado pela autoridade recorrida, efetivamente os valores supostamente retidos na fonte são incompatíveis com os valores dos rendimentos declarados. Apenas esse aspecto isolado já cria uma razoável suspeita, ponto sobre o qual o recorrente não apresenta qualquer explicação, repassando a falha para a fonte pagadora.

Cabe elucidar ainda que se por erro da fonte pagadora, ocorra a falta de retenção do imposto de renda retido na fonte, esse fato não exime o beneficiário da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

A responsabilidade do beneficiário se materializará caso a fonte pagadora não cumpra sua obrigação, esse ponto já é posição sumulada neste Conselho:

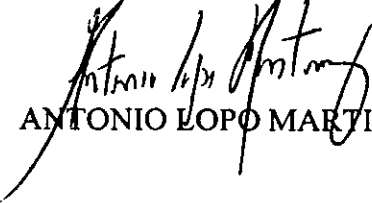
Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ª CC n.º 12).



Reconhecem-se até como verossímeis os argumentos do recorrente, entretanto sem a apresentação de provas, não há como acolher o pleito do recorrente.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ